



SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

DESPACHO nº 333/2020 - DIRECON
Documento nº 00100.046457/2020-94

Empresa: LINK INFORMÁTICA EIRELI – EPP.

Assunto: requerimento de emissão de atestado de capacidade técnica.

Objeto do Contrato: serviços de manutenção, com suporte técnico e atualização de software para duas fitotecas automatizadas da marca Quantum Scalar i6000.

Valor Global do Contrato: R\$ 131.400,00.

EMISSÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. NÃO HOUVE EXECUÇÃO SATISFATÓRIA DO CONTRATO NO ENTENDIMENTO DA FISCALIZAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO.

Senhor Diretor-Executivo de Contratações,

1. Trata o presente caso de pedido¹ de emissão de Atestado de Capacidade Técnica (ACT) feito pela empresa LINK INFORMÁTICA EIRELI – EPP, referente ao Contrato nº 016/2019, cujo objeto consiste na prestação de serviços de manutenção, com suporte técnico e atualização de software para duas fitotecas automatizadas da marca Quantum Scalar i6000, de propriedade do Senado Federal, durante o período de 12 (doze) meses consecutivos.
2. Em 27/04/2020, a empresa solicitou a emissão do citado ACT, pleito que foi recusado ante a manifestação² desfavorável da fiscalização da avença, *in verbis*:

Em resposta ao pedido de manifestação sobre a prestação de serviço referente ao contrato 0016/2019, firmado com a empresa LINK INFORMÁTICA EIRELI – EPP, em 12/02/2021, e considerando o questionamento que consta no ofício com data de 07/05/2020, informamos que o Contrato nº 0016/2019 foi assinado em 13/02/2019 com vigência de 12 (doze) meses, prorrogável por até 60 (sessenta) meses, conforme previsto em Lei. Todas as obrigações da empresa estavam sendo prestadas a contento até que em 22/04/2019 foi aberto chamado de atendimento para um dos equipamentos objeto do contrato e a empresa não conseguiu concluir o

¹ 00100.046457/2020-94-1

² 00100.050134/2020-03





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

DESPACHO nº 333/2020 - DIRECON

Documento nº 00100.046457/2020-94

atendimento dentro do prazo estipulado no acordo de nível de serviço. O fato foi devidamente documentado no memorando de ateste de serviço referente ao período de 13/04/2019 a 12/05/2019 (NUP 00100.076963/2019-74), tendo sido aplicado um ajuste de 30% no valor total da fatura do período em questão. Foram realizadas duas suspensões na contagem de prazo para conclusão do chamado (vide NUP 00100.164493/2019-03), porém este somente foi finalizado no dia 19/07/2019, importando em ajuste do valor mensal nos períodos de 13/06/2019 a 12/07/2019 e 13/07/2019 a 12/08/2019.

Ainda em relação ao chamado aberto em 22/04/2019, a empresa acreditou ser essencial a atualização de microcódigo (firmware) de uma das fitotecas e descobriu-se, por meio dessa necessidade, que o fabricante do equipamento (Quantum) havia mudado a política do processo de atualização a partir de abril de 2019, fazendo com que apenas empresas autorizadas por ele pudessem realizar o procedimento sem que houvesse a perda de determinadas funcionalidades. Como a Link Informática não era uma empresa autorizada pelo fabricante viu-se impossibilitada de cumprir os termos do contrato na íntegra, motivo que ensejou revisão contratual, culminando no primeiro termo aditivo do contrato, datado de 03/12/2019, que suprimiu o valor global do contrato em 13,34504%, com efeitos retroativos a 19/04/2019.

Após essa contextualização, a equipe técnica declara que a empresa realizou apenas um atendimento na fitoteca gerenciada pela SECOM desde o início da vigência do contrato e, nesta ocasião, mostrou dificuldade em sanar o problema, pois não tinha as peças necessárias ao atendimento em seu estoque, o que resultou em processo de importação de componentes em duas ocasiões, atrasando sua conclusão demasiadamente, mesmo após duas suspensões na contagem do prazo para conclusão do atendimento. Além disso, durante o processo de tentativa de solucionar o problema, a empresa sugeriu ser necessária a atualização de microcódigo de uma das fitotecas, diagnóstico que posteriormente mostrou-se equivocado, já que tal procedimento não foi realizado e o problema resolvido por meio da importação de novas peças (placas EEB).

Na fitoteca administrada pelo PRODASEN, houve abertura de chamado para a troca de 1 (um) drive LTO-5 defeituoso. A empresa iniciou o atendimento no prazo correto, porém houve demora na conclusão em função da atualização de firmware do drive, que precisou ser atualizado fora da fitoteca de origem.

Ressalte-se também que não houve a aplicação de penalidades até o momento, já que a Cláusula Décima do Contrato, Parágrafo Sexto, prevê que haverá uma tolerância de até 3 (três) descumprimentos aos níveis de serviço.

Por fim, a área técnica conclui que, apesar de não haver penalidades aplicadas, NÃO é possível afirmar que o objeto do contrato tenha sido executado de maneira satisfatória, conforme problemática de diagnóstico e resolução relatada anteriormente. (grifo nosso)





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

DESPACHO nº 333/2020 - DIRECON

Documento nº 00100.046457/2020-94

3. Inobstante o entendimento da área técnica acima reproduzido, a empresa enviou um novo requerimento³, insistindo, ao menos, na emissão de um ACT com ressalvas e fundamentando o pleito em dispositivos da Lei nº 8.666/1993, em norma interna da Controladoria-Geral da União e na ausência de penalidades aplicadas no âmbito do Contrato nº 016/2019.
4. Eis o que cumpre relatar. Passemos à análise do caso à luz da legislação e do interesse público.
5. Alega a empresa que o art. 27, inciso II, e o art. 30 da Lei nº 8.666/1993 regulamentam a exigência de qualificação técnica por parte dos licitantes e que isso seria comprovado pelo Atestado de Capacidade Técnica, sendo a obtenção desse documento um direito da pessoa jurídica que contrata com a Administração.
6. Primeiramente, cabe esclarecer que os arts. 27 e 30 da Lei nº 8.666/1993 não representam diretamente uma concessão de direitos aos licitantes, mas sim uma imposição de limites ao órgão responsável pelo certame, cujos requisitos de habilitação não podem exceder às estritas exigências admitidas nesses dispositivos.
7. Em verdade, a leitura dos arts. 27 e 30 da Lei nº 8.666/1993 deve ser feita em conjunto com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

³ 00100.055178/2020-11





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

DESPACHO nº 333/2020 - DIRECON

Documento nº 00100.046457/2020-94

8. Como se observa, apenas é permitido à Administração fazer exigências de qualificação técnica que sejam consideradas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em outras palavras, em sendo prescindível, o certame não deve conter exigências dessa natureza. E, caso as faça se necessário, estará limitado à documentação elencada no art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

9. Sob essa perspectiva, os citados artigos da Lei Geral de Licitações só materializam direitos para os licitantes, oponíveis ao Poder Público, na medida em que este insere no instrumento convocatório exigências de qualificação técnica em desconformidade com tais artigos. Não há, portanto, na Lei nº 8.666/1993 norma estabelecendo direito à obtenção de ACT.

10. Nessa linha, importa esclarecer que inexistente um direito específico à emissão de ACT, mas sim um direito geral à obtenção de certidões para veiculação de informações mantidas em bancos de dados da Administração, conforme disposto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea *b*, da Constituição de 1988, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

11. De fato, não há lei ou norma interna no âmbito do Senado Federal a regulamentar a emissão de ACT. Esse documento nada mais é do que uma certidão e, como tal, deve conter dados e informações fidedignas aos registros da Administração, jamais inverossímeis.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

DESPACHO nº 333/2020 - DIRECON

Documento nº 00100.046457/2020-94

12. Em matéria de regulamentação infralegal do assunto, há a Orientação Normativa nº 06/2018 da Controladoria-Geral da União, que “*objetiva padronizar os procedimentos para a emissão de Atestado de Capacidade Técnica pelas áreas técnicas do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU, responsáveis pelo seu fornecimento*”.

13. A LINK INFORMÁTICA EIRELI – EPP, em seu último pedido, cita trechos desse normativo para embasar a solicitação de um atestado com ressalvas, mas omite que a norma estabelece expressa e inequivocamente que constitui requisito para emissão de ACT a manifestação favorável da fiscalização. Senão vejamos:

Art. 3º São requisitos para a emissão do Atestado de Capacidade Técnica:

(...)

III - encaminhamento do pedido, pelo Fiscal do Contrato, à Coordenação de Gestão de Contratos - CGCON, por intermédio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, contemplando ainda as seguintes informações:

(...)

g) **o relato do Fiscal do Contrato** sobre o comportamento e a atuação da Contratada ao longo da execução do Contrato, **declarando que a prestação do serviço ou a entrega do bem foi realizada de forma satisfatória**. (grifo nosso)

14. É inegável o acerto do dispositivo em condicionar a emissão de ACT à manifestação favorável da fiscalização. Tamanha a importância do desempenho dessa função que a Lei nº 8.666/1993 determina a designação de um representante específico para acompanhar a execução do ajuste, nos seguintes termos:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

DESPACHO nº 333/2020 - DIRECON

Documento nº 00100.046457/2020-94

15. Além do mais, a imposição ou não de penalidade não é fator determinante para expedição de ACT, sobretudo se o inadimplemento que motivou a sanção for de natureza de leve ou decorrente de obrigação acessória.

16. Nesse particular, a fiscalização relata que a empresa tem apresentado dificuldades para a prestação do objeto do contrato (obrigação principal), tanto na fitoteca da SECOM, quanto na fitoteca do PRODASEN, e que somente não houve abertura de processo de penalidade até o momento em decorrência da dinâmica contratual que prevê tolerância a até três descumprimentos aos níveis de serviço.

17. Por fim, apesar da ausência de sancionamento, conforme informado pela fiscalização, o fabricante do equipamento (Quantum) modificou a política do processo de atualização do *firmware* do equipamento, fazendo com que apenas empresas autorizadas por ele pudessem realizar o procedimento sem que houvesse a perda de determinadas funcionalidades. “Como a Link Informática não era uma empresa autorizada pelo fabricante viu-se impossibilitada de cumprir os termos do contrato na íntegra, motivo que ensejou revisão contratual”, que suprimiu o valor global do contrato em 13,34504%.

18. Ante o exposto, a área técnica entendeu que não é possível atestar que a LINK INFORMÁTICA EIRELI – EPP vem executando satisfatoriamente o objeto do Contrato nº 016/2019.

19. Impende destacar a coerência da Administração quanto à recusa em emitir o ACT ora em discussão; pois o Contrato nº 016/2019, apesar de admitir continuidade por 60 (sessenta) meses, foi prorrogado com cláusula resolutiva, estabelecendo que o ajuste perderá sua vigência a qualquer tempo, em razão de nova contratação para o mesmo objeto, após a conclusão de processo de licitação que já está em curso e se encontra em fase adiantada de instrução.

20. Ora, sabendo que geralmente a prorrogação de determinado ajuste é a opção mais vantajosa para o órgão contratante, a postura da área técnica pela não continuidade da avença já firmada, com a consequente necessidade de se realizar nova licitação permeada por complexas questões técnicas, bem como a revisão





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

DESPACHO nº 333/2020 - DIRECON
Documento nº 00100.046457/2020-94

contratual realizada, demonstram que o objeto não vem sendo prestado de modo satisfatório.

21. O termo *satisfatório* não significaria que o contrato está sendo executado à perfeição, mas que, pelo menos, vem-se cumprindo de forma razoável ou aceitável, do ponto de vista do atendimento do interesse público, avaliação que é prerrogativa da fiscalização da avença, pois é ela quem reúne legitimamente mais condições para tanto, ao acompanhar de perto a execução contratual.

22. Adicionalmente, no Termo de Referência⁴ para a nova contratação do mesmo objeto, o Órgão Técnico asseverou que:

Essa contratação é de suma importância para o SENADO FEDERAL, pois os dois equipamentos armazenam cópias de segurança dos dados corporativos do Senado Federal, a exemplo dos Bancos de Dados, página do Senado, pastas de rede, ERGON, FORPONTO, SIGAD, arquivos audiovisuais, entre outros.

(...)

Cabe ressaltar que há a possibilidade do contrato de manutenção vigente – 16/2019 – não ser (sic) prorrogado por dificuldades na prestação dos serviços, conforme oficiado pela própria empresa mantenedora. Com isso, faz-se imperativa nova contratação para garantia da continuidade dos serviços prestados.

23. Então, resta evidente que, se o Senado está abandonando a avença atual porque a empresa não consegue prestar a manutenção contratada e sendo o objeto classificado como sensível, é indevida a emissão de ACT, até porque tal documento poderia dar respaldo à contratação do mesmo objeto por outro órgão ou entidade, que enfrentariam os problemas ora vivenciados por esta Casa.

24. Ante o exposto, sugere-se que o requerimento de emissão de Atestado de Capacidade Técnica, com ou sem ressalva, referente ao Contrato nº 016/2019, formulado pela empresa **LINK INFORMÁTICA EIRELI – EPP** seja INDEFERIDO.

⁴ 00100.052035/2020-58





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

DESPACHO nº 333/2020 - DIRECON
Documento nº 00100.046457/2020-94

DIRECON, 10 de junho de 2020.

Revisão:

(Assinado digitalmente)
Givago Laurentino da Costa
Mat. 257610

(Assinado digitalmente)
Matheus Matoso de Oliveira
Mat. 264985

Adoto a instrução como razão de decidir.

Assim, no uso da competência instituída no Regulamento Administrativo do Senado Federal, **INDEFIRO** o requerimento de emissão de Atestado de Capacidade Técnica, com ou sem ressalva, referente ao Contrato nº 016/2019, formulado pela empresa **LINK INFORMÁTICA EIRELI – EPP**.

Encaminhem-se os autos ao NGACTI para comunicar a empresa acerca da presente decisão.

(Assinado digitalmente)
WANDERLEY RABELO DA SILVA
DIRETOR-EXECUTIVO DE CONTRATAÇÕES

